



## A (IN)EFETIVIDADE JURÍDICA DA PERSONIFICAÇÃO DA NATUREZA: UMA ANÁLISE ECOLINGUÍSTICA DAS MEDIDAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Heloanny de Freitas Brandão** – [heloannybrandao.adv@gmail.com](mailto:heloannybrandao.adv@gmail.com)  
Universidade Federal de Goiás, UFG, Goiânia, Goiás, Brasil; <https://orcid.org/0000-0003-0451-0887>

**Rabah Belaidi** – [rbelaidi@ufg.br](mailto:rbelaidi@ufg.br)  
Universidade Federal de Goiás, UFG, Goiânia, Goiás, Brasil; <https://orcid.org/0000-0002-5036-019X>

**Elza Kioko Nakayma Nenoki do Couto** – [kiokoelza@gmail.com](mailto:kiokoelza@gmail.com)  
Universidade Federal de Goiás, UFG, Goiânia, Goiás, Brasil; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2;  
<http://orcid.org/0000-0002-0987-8448>

**RESUMO:** A importância da proteção à natureza foi enfatizada em discursos escritos datados do início do século XX. A partir de então, diversos campos científicos, disciplinas acadêmicas e políticas públicas tomam por objeto a natureza a fim de se produzir discursos garantidor da sua proteção. Uma das medidas encontradas pelo ordenamento jurídico de alguns países, tais como Equador, Índia e Nova Zelândia, foi personificação da natureza, trazendo para a esfera jurídica uma visão biocêntrica, o que também se discute no Brasil atualmente. O presente trabalho busca comparar os discursos produzidos em sentenças, algumas de países que pretendem trazer para o Direito uma visão biocêntrica e outras, de países considerados antropocêntricos, a fim de verificar se realmente existem diferenças ideológicas entre seus discursos, sem adentrar em questões jurídicas científicas. Para tanto, utilizaremos como referenciais teóricos, a Ecolinguística, disciplina que trata as questões da linguagem de forma ecológica e holística, e o Realismo jurídico, caracterizado como uma epistemologia ou um método do Direito que aborda o fenômeno jurídico a partir do empirismo. Pela análise, constatamos que a personificação da natureza não é garantidora da efetividade jurídica, ao contrário, apenas caracteriza um mascaramento de ideologias antropocêntricas e capitalistas, sob a forma de um biocentrismo distorcido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Biocentrismo; Direito; Ecolinguística.

### 1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 1970, diversas conferências sobre proteção do meio ambiente foram realizadas em diversos locais do mundo, a exemplo da conferência de Estocolmo em 1972 que apresentou diferentes propostas para proteção do meio ambiente. Dessa época até os dias atuais muito se tem discutido sobre quais são os mecanismos que efetivamente são capazes de garantir a proteção do meio ambiente. Uma extensão dessas questões culmina na discussão sobre a implementação Biocentrismo na esfera jurídica como forma de proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, alguns países, adotando o Biocentrismo na esfera jurídica, encontraram como forma de proteger o meio ambiente a personificação da natureza, ou seja, a inserção da natureza no ordenamento jurídico como um sujeito de direitos. O primeiro país a tratar a natureza como sujeito de

direitos foi o Equador, que em 2008 inseriu em seu texto constitucional uma visão biocêntrica, tratando a natureza em igualdade com os seres humanos. Já no Brasil as formas de proteção ao meio ambiente ainda se baseiam no antropocentrismo e a natureza é protegida como um bem de uso comum do povo.

Diante de cenário muito se tem discutido sobre as visões biocêntricas e antropocêntricas do Direito como forma de garantir a proteção do meio ambiente, e a proposta deste artigo é justamente discutir se a personificação da natureza é um meio garantidor de proteção ao meio ambiente, ou se se trata apenas de uma mudança normativa sem reflexos no plano da efetividade.

Para desenvolver este artigo, fizemos um recorte de análise entre a proteção ambiental no Brasil e no Equador, e foram percorridas as seguintes etapas: conceituar biocentrismo e antropocentrismo no Direito; discorrer sobre a proteção do meio ambiente no Brasil e no Equador por meio de uma análise dos textos constitucionais e das formas de proteção do meio ambiente; conceituar sujeito de direitos e apresentar quais as suas implicações em um ordenamento jurídico e por fim contrapor a realidade jurídica de proteção ao meio ambiente no Brasil e no Equador a fim de avaliar se Equador está realmente avançado na proteção do meio ambiente.

O referencial teórico adotado para discutir essas questões é Ecolinguística, ou mais precisamente a Linguística Ecolinguística, vertente de estudos ecolinguísticos desenvolvida no Brasil. de forma prática. Além da Linguística Ecolinguística, o direito ambiental analisado por Edís Milaré também é trazido para a análise.

O artigo está dividido em três capítulos. No primeiro apresentamos os conceitos de antropocentrismo e biocentrismo e como foram construídos e consolidados historicamente. No segundo capítulo apresentamos os principais mecanismos de proteção do meio ambiente no Brasil e no Equador. No terceiro capítulo apresentamos uma análise ecolinguística dos textos constitucionais brasileiro equatoriano demonstrando aspectos que há convergência e divergência nos referidos textos constitucionais. Além disso no capítulo 3 apresentamos algumas sentenças proferidas no Equador a fim de verificar se há proximidades com as formas como as decisões são criadas no Brasil, principalmente no que tange às ideologias predominantes.

Por meio da análise desenvolvida neste artigo, concluímos que existem avanços na forma como o Equador propõe a proteção à natureza, entretanto na prática o que as sentenças dizem ou impõem não é muito diferente das sanções impostas nas sentenças jurídicas brasileiras, principalmente considerando-se as ideologias predominantes em cada enunciado analisado.

## 2 ANTROPOCENTRISMO E O BIOCENETRISMO NO DIREITO

Segundo Milaré (2015), existem diferentes formas de se olhar o mundo, tanto por parte das pessoas individuais, como por parte dos grupos da sociedade, do Estado e dos governos e a esse conjunto de formas dá-se o nome de cosmovisão. Com relação ao meio ambiente e a forma como o homem deve lidar com ele, não é diferente. Nesse sentido duas visões surgem sobre a forma como o homem deve lidar com o meio ambiente: uma visão antropocêntrica e uma visão biocêntrica do Direito, o que se passa a expor.

### 2.1 ANTROPOCENTRISMO

O antropocentrismo é uma corrente que ganhou mais espaço no mundo ocidental, isso devido a forte influência que os racionalistas exerceram na sociedade, sobretudo no mundo ocidental: para os racionalistas, a razão, que deveria ser preconizada, é um atributo inerente e exclusivo dos seres humanos, o que justificaria a sua posição no centro do universo. Nesse sentido podemos compreender o antropocentrismo, como

[...] uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse centro gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal (MILARÉ, 2015, p. 108).

Sobre o Antropocentrismo, muito se discute acerca de sua origem e suas bases fundamentadoras. Alguns autores, a exemplo de BOFF, identificam vestígios do capitalismo em épocas da antiguidade, como por exemplo, período pré-socrático. Outros, a exemplo de Thomas (1988), atribuem a origem e desenvolvimento do antropocentrismo ao cristianismo, momento no qual o homem foi considerado o único ser à “imagem e semelhança de Deus” em detrimento de outras espécies. Para Thomas “pode-se sustentar, com algum cabimento, que a influência grega e estoica distorceu o legado judaico, de modo a tomar a religião do Novo Testamento muito mais antropocêntrica que a do Antigo; e que o cristianismo ensina, numa escala jamais encontrada no judaísmo” (THOMAS, 1988, pág 30)

Segundo Thomas (1988), nos séculos XVII e XVIII havia um forte interesse de conseguir novamente dominar à natureza, tal como acontecia antes do pecado original, e para os cientistas formados nessa tradição, o intuito de estudar o mundo natural relacionava-se com a ideia de que a natureza, desde que conhecida, seria dominada, gerida e utilizada a serviço da vida humana. Assim o homem, em posição de destaque e central, colocava a natureza a seu serviço, em um processo de coisificação da natureza e conferindo a ela um caráter totalmente utilitário.

A visão mecanicista e a física newtoniana também geraram reflexos na relação entre homem e natureza, intensificando uma forma partitiva de encarar o mundo. Entender os fenômenos como partículas isoladas gerou uma separação ainda maior entre homem e natureza e reforçou a superioridade do homem sobre os demais seres. A produção capitalista associada ao pensamento cartesiano

[...] gerou uma possibilidade, única na história, de determinados grupos sociais se apropriarem dos bens naturais segundo interesses individuais e mercantis. A racionalidade aí embutida é a de que se pode reduzir a realidade a quantidades e a utilizar os espaços públicos e a Natureza como recursos para a produção privada (LOUREIRO, 2006b apud SOLER, 2011, p.43)

É certo que ao percorremos a História encontraremos uma série de elementos, fatos, conceitos que intensificaram e deram maior notoriedade à visão antropocêntrica, é certo também que o homem por ser homem, dotado de racionalidade e obviamente defensor dos seus próprios interesses automaticamente irá olhar para o mundo de uma forma antropocentrismo. Tal afirmação pode ser comprovada inclusive no âmbito jurídico e na forma como as normas são criadas. O homem é o centro das preocupações do Direito e as normas sempre foram criadas de forma a regulamentar as relações humanas, é o que podemos depreender ao analisarmos o conceito de sujeito de direitos (por muito tempo somente o homem foi sujeito de direitos) e também ao analisarmos a forma como a natureza é encarada em diversos ordenamentos jurídicos, a exemplo do Brasil: a natureza é vista como um bem de uso do homem.

Podemos sintetizar a relação entre o homem e natureza, de acordo com o antropocentrismo, da seguinte forma:

#### Quadro 1 – Antropocentrismo x biocentrismo

Antropocentrismo	
Categoria	Comentário
Dualismo entre Natureza humana e não humana	O homem está fora da Natureza
Dominação da Natureza	Tecnicismo cientificista
O valor da Natureza está ligado diretamente à utilidade humana, preponderando o valor econômico	A Natureza é um instrumento do homem
A Natureza não tem direitos	A Natureza está fora do contrato social

Fonte: Soler (2011)

Embora o antropocentrismo coloque o homem como o centro do universo, o próprio homem vem criticando essa visão, por meio de alguns movimentos ambientalistas. Essa forma de encarar o mundo vem sendo atacado, principalmente diante de tantos problemas ambientais gerados na sociedade nas últimas décadas, sobretudo início do século XX. Por essa razão, movimento ambientalista surgiu e

rechaça unanimemente as posições antropocêntricas e o progresso do ambientalismo moderno tem despertado um interesse vivo pelo tema (MILARÉ, 2015). Esse interesse fez surgir a possibilidade de uma visão biocêntrica para várias esferas do conhecimento como passa a ser exposto.

## 2.2 BIOCENTRISMO

Diferentemente do antropocentrismo em que o homem é valorizado e colocado como o centro do universo, o Biocentrismo apresenta uma valorização e uma centralidade da vida de todas as espécies que integram o ecossistema. O precursor dessa corrente foi Robert Lanza que em 2010 produziu uma obra em que vários pontos da Física foram criticados e o termo biocentrismo apresentado como uma nova forma de pensar e fazer ciência. Em sua obra, Lanza apresenta sete princípios bases do Biocentrismo:

1. O espaço e o tempo não são realidades absolutas, portanto, a realidade “externa” seria um processo de percepção e de criação da consciência. 2. As nossas percepções externas e internas estão ligadas, de forma profunda, não podendo se divorciar uma da outra. 3. O comportamento das partículas subatômicas está ligado com a presença de um observador consciente. Sem esta presença, as partículas existem, no melhor dos casos, em um estado indeterminado de probabilidade de onda. 4. Sem consciência a matéria permanece em um estado indeterminado de probabilidade. A consciência precede o universo. 5. A vida cria o universo, e não o contrário, como estabelecido pela ciência tradicional. 6. O tempo não tem real existência fora da percepção humana. 7. O espaço, assim como o tempo, não é um objeto. O espaço é uma forma de compreensão e não existe por conta própria. <sup>1</sup>

Por meio desses princípios podemos perceber que o intuito de Lanza era demonstrar que a construção da ciência está subordinada às percepções racionais humanas e os resultados ou conclusões encontradas dependem da atuação, interpretação e interferência humana. Lanza deixa claro também que a vida cria o universo e não o contrário, como a ciência tradicional propõe e que tudo depende da forma como é compreendido esse universo. Nesse sentido, as percepções de Lanza abrem portas para uma valorização da vida como geradora de um universo e daí a importância e defesa do termo Biocentrismo. A forma como defende suas ideias, demonstra que a visão biocêntrica encara a vida e o universo, não como partículas isoladas que podem ser analisadas em separado, mas como um todo integrador e complementar. Ao criticar as visões mecanicistas demonstra que o universo e principalmente o homem não pode ser visto, estudado, colocado fora da natureza. Para Milaré (2015)

Com a união do pensamento filosófico com o científico que vinha se formando, a consciência cosmológica evoluiu para novas relações entre a razão humana e a realidade

---

<sup>1</sup> Resumo retirado do texto disponível em : [http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo\\_thumb/Biocentrismo.pdf](http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/Biocentrismo.pdf)

objetiva (apesar de tantas diferenças entre as correntes), de modo que a visão do mundo natural fosse sendo lentamente transformada. Não se aceita mais sem questionamento o paradigma cartesiano-newtoniano, segundo o qual o planeta Terra é uma máquina complexa, e para o seu conhecimento científico, era preciso desmontá-la à moda de um mecanismo insensível, com o intuito de analisar o seu funcionamento. Essa posição racionalista ignorou as relações vitais que existem no ecossistema planetário, isso redundou em certo desprezo pragmático das teias da vida. A insensibilidade humana no tratamento do mundo natural, coisificado e transformado em peças não podia deixar de sacrificar tudo em favor dos experimentos e da utilidade exclusiva em função do homem. Esse tipo de relação entre espécie humana e os recursos naturais, decorrência do mecanismo, perdurou por mais de dois séculos e ainda perdura. (2015, pag. 110)

Para o biocentrismo a vida deve ser valorizada em sua totalidade, todos os seres vivos são igualmente importantes para o equilíbrio homeostático. A contraposição feita entre antropocentrismo e biocentrismo percorre as bases científicas. Essas contraposições percorreram e percorrem também o âmbito jurídico e discussões sobre a forma de se construir o direito tem sido objeto de discussão: de um lado ainda há predomínio de uma visão antropocêntrica ao se criar as leis, inclusive as leis de proteção ambiental tratando o meio ambiente como uma coisa ou um bem; de outro uma tendência em ampliar ou estender os direitos e deveres do homem para a natureza em uma visão biocêntrica, ou seja uma tendência de se personificar a natureza.

### **3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E EQUATORIANO: DESCRIÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Nesta pesquisa nos limitamos a traçar uma descrição e uma análise dialética entre as formas de proteção ambiental desenvolvidas no Brasil e no Equador a fim de compreendermos se há maior efetividade de um ou outro no que tange a proteção do meio ambiente. A escolha desses dois países se dá justamente por serem países latinoamericanos que, embora tenham um mesmo objetivo de proteger o meio ambiente, traçam estratégias constitucionais e jurídicas e mecanismos distintos. Para desenvolver a análise é mister antes apresentar quais são os mecanismos de proteção ambiental elencados nas constituições desses dois países. A escolha do texto constitucional é feita por seguirmos as ideias e as contribuições de Richard Guastini, quem propõe uma compreensão do Direito por meio da interpretação das normas e que também demonstra a supremacia do texto constitucional sobre as demais normas. É o que se passa a ser exposto.

#### **3.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

A necessidade de proteger a natureza é uma realidade que acompanha os seres humanos por toda sua existência, no Brasil por exemplo, antes mesmo de ser descoberto, provavelmente, já havia

mecanismos de proteção à natureza uma vez que os índios que aqui habitavam estabeleciam uma relação próxima com a terra e com a natureza de uma forma geral. Mas é certo que a intensificação das preocupações e a atuação do Direito nas relações entre homem e natureza aconteceram a partir da década de 1960, momento a partir do qual legislações foram criadas, tratados internacionais assinados e emergência de uma visão mais ambientalista no Direito, até se chegar à proteção ambiental tal como é hoje.

É certo que devido a extensão deste artigo e tempo de sua produção não nos debruçaremos a abordar todos os mecanismos de proteção ambiental. Partiremos da nossa carta magna e alguns de seus desdobramentos para compreender quais são os mecanismos de proteção ambiental no Brasil.

A promulgação da Constituição federal de 1988 foi um marco no que tange a proteção do meio ambiente. A inserção da proteção do meio ambiente no texto constitucional e o seu status de direito fundamental é considerado um grande avanço do ordenamento jurídico na proteção ambiental ainda que esteja pautado em uma visão antropocêntrica. Importante ressaltar que os direitos fundamentais possuem como características: a historicidade, a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade e a inalienabilidade.

O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira demonstra as principais bases sobre as quais proteção do meio ambiente é construída, inclusive servindo de norte para a criação de princípios e leis infraconstitucionais. A esse respeito, diversos princípios podem ser extraídos do texto constitucional:

- princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado: é um direito do homem a “sadia qualidade de vida”, o que pode ser alcançado por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A conotação dada a esse princípio demonstra a preocupação com aquilo que é de valor supremo ao Direito: a vida humana.
- princípio do desenvolvimento sustentável: esse princípio assegura um desenvolvimento que atenda as necessidades das gerações presentes, mas sem impedir que as gerações futuras também sejam atendidas naquilo que lhes é imprescindível;
- princípio da prevenção e da precaução: são asseguradas medidas que evitem possíveis danos ao meio ambiente físico ou os detecte antecipadamente.
- princípio poluidor-pagador: impõe a obrigação de que um agente poluidor pague a poluição e degradação gerada pela sua atividade

Além do artigo 225 da constituição Federal, merece destaque o enunciado de lei disposto no inciso LXXIII do artigo 5º da CF/88 que dispõe que

[...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Assim o texto constitucional demonstra o dever do poder público de da coletividade de zelar pelo meio ambiente, e legitima qualquer cidadão a provocar o judiciário para proteger o meio ambiente. Em contrapartida, há uma possibilidade de se responsabilizar juridicamente os causadores dos danos ao meio ambiente. Ou seja, qualquer cidadão pode propor uma ação que visa a suprimir danos ao meio ambiente e a consequência disso é a condenação dos causadores dos danos a responderem civilmente e penalmente pelos danos ambientais causados.

Além do texto constitucional, outras leis, na esfera infraconstitucional, foram criadas para proteger o meio ambiente tais como: Lei 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); Lei 11.445/2007 - Estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico; Lei 6.938/1981 - Institui a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente; Lei 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública – Trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente; Lei 12.651/2012 - Novo Código Florestal Brasileiro, dentre outras.

É possível perceber que o Brasil possui uma grande quantidade de leis que tratam da questão ambiental e diferentes mecanismo com diferentes legitimidades para garantir, ou pelo menos tentar garantir, que o meio ambiente seja protegido. Importante ressaltar que as normas jurídicas brasileiras que tratam da proteção do meio ambiente são pautadas no antropocentrismo, obviamente se pensarmos no conceito de antropocentrismo visto também pela ótica jurídica, o qual trata a natureza como um “bem jurídico”<sup>2</sup>.

### 3.2 PROTEÇÃO AMBIENTAL EQUATORIANA

A partir da década de 1980 os países latino-americanos passaram por um processo de redemocratização, época em que os regimes militares decaíram (Burckhar e Melo 2016) o que gerou reflexos também na forma como o homem lida com a natureza. É certo que tratar da questão ambiental nos textos constitucionais não foi uma tarefa fácil e pacífica, visto que diferentes interesses (interesses econômicos e interesses de preservar o meio ambiente) estavam em jogo, por isso, a proteção constitucional da natureza é um fenômeno recente, sobretudo nos países latino americanos e nesse sentido se destaca a constituição do Equador, uma das últimas constituições latino-americanas criadas e que apresenta um pioneirismo ao tratar da natureza como um sujeito de direitos.

---

<sup>2</sup> Conceito de bem para Pablo Stolze (2017) bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.



A constituição equatoriana foi promulgada no ano de 2008 e é considerada uma constituição extensa ou analítica visto que possui 444 artigos. Em diversos enunciados do texto constitucional há menção à natureza, à Pacha Mama e é explícita a visão biocêntrica do direito ao se deixar claro que a natureza é um sujeito de Direitos.

Na constituição equatoriana alguns artigos merecem destaque por estarem diretamente relacionados à proteção da natureza e à dualidade biocentrismo X antropocentrismo. O preambulo da constituição equatoriana, que serve como base norteadora e como princípio aduz que

NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, **Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir**, el *sumak kawsay*; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana – sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente... (grifo nosso)

Uma inovação dessa constituição é justamente já apresentar como fundamento a celebração da natureza, inclusive com a colocação da expressão Pachá Mama da qual fazem parte os seres humanos. Já o artigo 1º desse texto constitucional afirma que os recursos naturais não renováveis são patrimônio inalienável, irrenunciável e imprescritíveis o que já demonstra a importância desses direitos. No artigo 3º encontramos também a prescrição de promover um desenvolvimento sustentável. O artigo 10 aduz que a natureza é reconhecida como um sujeito de direitos. Já os artigos 14 e 15 aduzem que

Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.  
Art. 15.- El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua.

Já no capítulo 7º da constituição equatoriana são apresentados os direitos a natureza e dentre algumas prescrições encontramos a possibilidade que qualquer pessoa, comunidade povo e nacionalidade

possui de exigir que os direitos da natureza sejam resguardados. Propõe também que o Estado incentive as pessoas físicas e jurídicas a proteger o meio ambiente, além de deixar expressa a necessidade de restauração da natureza. O artigo 74 deixa claro que todas as pessoas possuem direito de se beneficiar do meio ambiente e das riquezas naturais.

Além dos dispositivos constitucionais supramencionados outros enunciados de leis infraconstitucionais e outras políticas são criadas no equador a fim de proteger o meio ambiente, tais como o Código do Meio Ambiente (COA), que reconhece os animais como sujeito de direitos. Considerando que o foco deste artigo é analisar os textos constitucionais, não mencionaremos as medidas infraconstitucionais executadas no Equador.

Podemos perceber que no Equador a natureza é considerada um sujeito de direitos e possui personalidade jurídica<sup>3</sup> o que reflete na forma como o ordenamento jurídico equatoriano encara e se relaciona com a natureza.

#### **4 BRASIL X EQUADOR E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE ECOLINGUÍSTICA**

Todas as considerações até agora feitas servem de base para a proposta de análise que será desenvolvida neste tópico, bem como para cumprir o objetivo geral do trabalho. Para entender se o biocentrismo efetivamente muda e garante a proteção ambiental é necessário avaliar o direito como algo interpretativo, como uma prática, além de uma compreensão dos textos constitucionais que irradiam poderes para as demais escalar hierárquicas das normas. Nesse sentido propomos uma análise comparativa das constituições brasileira e equatoriana.

##### **4.1 ECOLINGUISTICA (LINGUÍSTICA ECOSSISTÊMICA CRÍTICA)**

A Ecolinguística é o estudo das interações verbais que ocorrem nos ecossistemas linguísticos (COUTO, 2013, p. 12). Quem primeiro estudou a língua por uma perspectiva ecológica foi Einar Haugen, um linguista que, na década de 1970. Atualmente, essa disciplina engloba três vertentes distintas para estudar a língua e seus meios ambientes, sendo elas: Ecologia linguística ou ecologia ambiental, que trata das relações entre língua e problemas ecológicos; Ecologia da língua, que são os estudos entre a língua e o meio ambiente social; e, por fim, Ecologia das línguas, que explica as inter-relações entre línguas (COUTO, 2007).

---

<sup>3</sup> Personalidade jurídica segundo Pablo Stolze (2017) aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito.

Para Couto (2015), ainda que Haugen seja considerado o pai da Ecolinguística, há algumas lacunas em seus estudos, primeiro pelo fato de ele se voltar apenas ao meio ambiente social da língua, apesar de existirem outros; segundo, porque sua concepção de língua reifica, considerando-a como uma coisa em relação ao meio ambiente; por fim, a maioria dos ecolinguistas utiliza os conceitos ecológicos como metáforas. Assim, depois de vários estudos conjuntos com outros pesquisadores, algumas alterações foram realizadas na Ecolinguística, como, por exemplo, a preconização do ecossistema e a consideração da visão de longo prazo nos estudos desenvolvidos. Essas inovações permitiram o surgimento de uma nova vertente de estudos ecolinguísticos, intitulada “Linguística Ecossistêmica”, desenvolvida no Brasil, no eixo Goiânia-Brasília. Nela, a língua é vista como a interação verbal que se dá no ecossistema linguístico, sendo este conceito central da Linguística ecossistêmica (COUTO, 2015).

Estudar a Análise do Discurso Ecológica (ADE) implica, em primeiro lugar, entender suas bases epistemológicas, as quais justificam ou demonstram as inovações, as singularidades e a necessidade de uma disciplina de linguística de cunho discursivo e ecológico. A ADE se apoia nos valores da Ecologia Profunda, que, como sugere seu criador Arne Naess, além de descritiva e crítica é prescritiva, lutando por todos os seres vivos e criticando tudo que possa ir contra a vida na face da terra (COUTO; COUTO, 2015). Trata-se de uma disciplina da Ecologia que, partindo da noção de ecossistema, busca entender a relação que o homem estabelece com o seu meio ambiente e sugere comportamentos, com base na Ecologia Profunda, a serem seguidos em prol do bem-estar do todo ecossistêmico. A disciplina da ADE foi proposta por Couto, em 2013, com o objetivo de analisar textos e discursos a partir de uma perspectiva ecológica.

A disciplina da ADE foi proposta por Couto, em 2013, com o objetivo de analisar textos e discursos a partir de uma perspectiva ecológica

#### 4.2 PONTOS DE DIVERGÊNCIA ENTRE CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E EQUATORIANA

Ao analisarmos as constituições brasileira e equatoriana percebemos facilmente que alguns artigos elencados em uma e outra demonstram diferenças nos enunciados quanto à forma adotada para proteger o meio ambiente. A começar pelo preâmbulo de ambas as constituições. Na constituição brasileira o preâmbulo, que possui força norteadora e de princípio interpretativo, não menciona nada relacionado ao meio ambiente. Em contrapartida a constituição equatoriana que também tem um preâmbulo norteador já apresenta claramente a importância da natureza. Ao mencionar que propõem uma harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver temos claramente uma visão holística e biocêntrica do direito. Para se alcançar esse bom viver a constituição equatoriana elenca, por exemplo, a importância de garantir a água a todos.

Ao se sugerir o Pacha Mama, é verificado na constituição equatoriana uma valorização da natureza. O termo Pacha Mama tem sua origem na cultura indígena o que demonstra uma valorização e respeito às relações estabelecidas entre os índios e natureza, inclusive demonstrando que nesse país os diferentes povos possuem uma forte importância no ordenamento jurídico o que não verificamos no Brasil. Tal respeito à diversidade de povos depreendido da aproximação dos valores indígenas e constituição demonstram que o Equador possui avanços no respeito à própria diversidade, se comparado ao Brasil por exemplo.

Além disso, na constituição equatoriana há um título específico para tratar da natureza e seus direitos, o que não se verifica nem vestígios na constituição brasileira. O título 7 dessa constituição deixa claro em seus enunciados a valorização de toda a natureza e a posição de igualdade com os seres humanos. O artigo 71 aduz que a vida emana da natureza e esta por sua vez tem direito ao respeito integral de sua existência. Nesse artigo podemos perceber que o respeito à natureza se dá simplesmente por ser ela a Pacha Mama e de onde nasce a vida, sem mencionar aqui nenhum caráter humanitário nem utilitário aos seres humanos. Tal valorização da vida por si só não é reproduzida no texto constitucional brasileiro, no qual apenas se reforça que a natureza é um bem de uso comum do povo (Artigo, 225).

Ao analisarmos o artigo 225 da constituição brasileira percebemos que os valores se divergem muito daquilo que propõe a constituição equatoriana, e a forma como esse dispositivo é colocado reforça os interesses mercantis sobre a natureza e o caráter utilitário que esta possui no ordenamento jurídico brasileiro.

Há uma valorização também da vida, que demonstram também uma aproximação da constituição brasileira de possuir um caráter mais humanizado e mais próximo dos valores naturais. Entretanto, a valorização é apenas da vida humana. Diferentemente do que propõe a constituição equatoriana, a constituição brasileira trata o meio ambiente como um bem. A expressão “bem de uso comum do povo” dá uma ideia de posse, típica da visão antropocêntrica. Para o Direito, a palavra “bem” está relacionada a tudo aquilo que é útil às pessoas (FIÚZA, 2004), que pode ou não possuir valor econômico e deve ser defendido por seus titulares.

É certo que ao propormos encontrar pontos de divergência entre as duas mencionadas constituições os encontraremos facilmente. O que nos chama a atenção são os pontos de convergência que as duas constituições possuem e que por vezes passam despercebidos por aqueles que buscam entender as visões antropocêntricas e biocêntricas do direito analisando essas duas constituições e é justamente esse ponto que passamos agora a analisar.

#### 4.3 PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E EQUATORIANA

Ao pensarmos a respeito das “inovações” da constituição equatoriana é fácil percebermos ou encontrarmos enunciados que a distancia da constituição brasileira, e geralmente tais pontos são valorizados. Por isso, muitos apontam a constituição equatoriana como um bom exemplo de implementação do Biocentrismo no Direito. Entretanto uma análise dos enunciados de leis nos permite encontrar pontos de convergência entre essas duas constituições e características fortes do antropocentrismo também na constituição equatoriana.

O artigo 1 da constituição equatoriana dispõe que “Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible”

Nesse artigo podemos perceber que também há no texto constitucional equatoriano um caráter utilitário da natureza, ao dispor que os recursos naturais pertencem ao “patrimônio” do estado, visto que a palavra patrimônio possui o significado de conjunto de bens.

O artigo 3º da constituição equatoriana aduz que “planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir” é um dever. Nesse sentido podemos perceber que há uma proximidade nesse sentido com a constituição brasileira em dois pontos: erradicar a pobreza e promover um desenvolvimento sustentável. Na constituição equatoriana o bem viver está relacionando ao desenvolvimento e à erradicação da pobreza, além disso o desenvolvimento sustentável, assim como na constituição brasileira, é defendido. Quanto ao termo “desenvolvimento sustentável” algumas considerações podem ser feitas. Segundo Brandão (2016, pág. 86)

A expressão “desenvolvimento sustentável” materializa a dicotomia entre capitalismo e meio ambiente, assim como todos os problemas dela oriundos, sendo uma locução nominal em que a palavra “sustentável” modifica o sentido da palavra “desenvolvimento”. A origem etimológica da palavra nos remete ao conceito de destruição (o prefixo *des-* implica a ideia de desfazer, destruir), (COUTO, 2007)[...] Em contrapartida, o termo “sustentabilidade” indica “o conjunto de processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e integridade da Mãe terra, a preservação dos seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida” (BOFF, 2012, p. 34). Estabelece-se uma incoerência ao colocar, em uma mesma expressão, dois termos incompatíveis, como “desenvolvimento” e “sustentabilidade”, ainda que seja essa a forma menos desastrosa que o homem tem encontrado para desenvolver-se economicamente.

Podemos perceber que mesmo em uma constituição dita biocêntrica podemos encontrar expressões polêmicas e que podem reforçar o caráter antropocêntrico das tutelas jurídicas.

Um último ponto de convergência que podemos apontar é a forma como as possibilidades de defesa da natureza se instauram. Na constituição equatoriana, a natureza é considerada um sujeito de direitos (Artigo 10) enquanto na constituição brasileira a natureza é vista como um bem. Ainda que a natureza seja tomada de formas diferentes, os mecanismos de proteção são parecidos.

Ao analisarmos o disposto no artigo 71 da constituição equatoriana percebemos que é um mecanismo parecido com o que está elencado no artigo 5, LVXXIII da constituição brasileira.

Art. 71 constituição equatoriana: Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda;

Art. 5º constituição brasileira: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Notamos que ainda que haja nomes diferentes as formas de pleitear a proteção da natureza são similares: em ambas as constituições todas as pessoas podem propor ações ou exigir de autoridades públicas a defesa do meio ambiente.

No artigo 72 a 74 da constituição equatoriana encontramos medidas de conservação, restauração e precaução a danos ambientais possíveis, com o intuito de proteger integralmente os ecossistemas. Tais medidas são muito similares ao que dispõe os princípios ambientais constitucionais brasileiro.

É certo que as diferentes nomenclaturas geram diferentes situações ou percepções. A natureza ser considerada um bem gera alguns reflexos como um caráter utilitário e econômico para o homem assim como conferir a ela um status de sujeito de direitos gera outras implicações tais como: como exigir da natureza enquanto sujeito de direitos o cumprimento de obrigações? Ainda não há uma resposta clara para esse questionamento, mas o que podemos inferir é que se não se pode exigir o cumprimento de deveres por parte de um ser, o conceito de sujeito de direitos fica descaracterizado, o que também reflete nesse chamado biocentrismo e nos leva a pensar que mais uma vez há interferências humanas nessas relações. Além disso podemos perceber que a natureza possuindo uma personalidade jurídica descaracterizada, será representada em juízo por pessoas humanas dotadas de vieses antropocêntricos e a interpretação das normas e as decisões dadas também serão dadas por pessoas humanas,

#### 4.4 ALGUNS APONTAMENTOS DA REALIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA E EQUATORIANA

Entender se a melhor forma de preservar o meio ambiente está pautada no biocentrismo requer averiguar se nos países biocêntricos há uma maior efetividade das normas jurídicas e por isso é importante apresentarmos alguns pontos práticos e reais dos países em uma análise comparada

Com relação ao Equador algumas decisões considerando a natureza como sujeito de direitos foram dadas. A primeira a ser considerada foi a decisão dada ao caso do Rio Vilacamba. Nessa decisão, conferindo direitos à natureza, foram impostas obrigações como cumprimentos das recomendações do ministério do ambiente e desculpas públicas por iniciar obra sem licenciamento. A segunda decisão a ser considerada foi a decisão imposta ao caso Galápagos. Nessa decisão considerou-se a medida cautelar como um mecanismo eficaz, e reconhecendo a natureza como um sujeito e limitou as atividades das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas e realizou-se uma ponderação dos direitos da natureza junto à autonomia dos governos autônomos, além de enfatizar o princípio da precaução. A terceira decisão foi dada no caso Rio Branco, no qual a sentença impôs a suspensão das atividades até a licença ambiental ser expedida.

Por meio dessa análise podemos concluir que nos casos em que a natureza foi reconhecida como sujeito de direitos e em que os direitos seus direitos foram resguardados as sentenças dadas não se diferem muito do que acontece no Brasil. Âmbito brasileiro, são muitos os casos em que as atividades são suspensas, por falta de licença, obras não podem ser realizadas por agredirem o meio ambiente, algumas áreas não podem ser utilizadas por degradarem o meio ambiente, além da imposição de multas altíssimas impostas às empresas que degradam o meio ambiente.

Temos um exemplo de sentença que foi proferida no Rio de Janeiro, na qual houve uma condenação à Indústria Cataguazes de Papel, as Indústrias Matarazzo de Papéis e seus sócios a pagarem uma multa de R\$ 140 milhões pelo vazamento de 1,2 bilhão de litros de resíduos tóxicos (soda cáustica e lixívia, produtos liberados no branqueamento do papel) nos rios Pomba e Paraíba do Sul, em Cataguazes, na Zona da Mata mineira, ocorrido em 29 de março de 2003<sup>4</sup>. A sentença atingiu aproximadamente 20 réus e inclusive o Ibama e o Governo de Minas Gerais. Trata-se de um dos valores mais altos já fixado em ação judicial por danos ambientais no Estado brasileiro. Importante ressaltar que o valor pago deveria ser empregado em medidas compensatórias de recuperação do meio ambiente.

Uma outra medida adotada no Brasil e que merece destaque, foi a condenação da Petrobras a pagar uma indenização de 6 milhões pelo vazamento, em 2001, de resíduos poluidores da Refinaria de

---

<sup>4</sup> Informação disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/dano-ambiental-da-multa-de-r-140-mi-1.302805>

Duque de Caxias (Reduc), também no Rio de Janeiro. A sentença foi resultado de uma ação civil pública e o valor será pago ao Fundo estadual do meio ambiente<sup>5</sup>

Diante disso, o que podemos perceber é que mesmo com visões diferentes, e nomenclatura diferentes o que se verificam no Brasil e Equador, é que as sentenças dadas, as penalidades impostas e as medidas tomadas são similares, independentemente de a natureza ser considerada ou não um sujeito de direitos. Nesse sentido, concluímos que a implementação de uma visão biocêntrica do Direito não garante a proteção do meio ambiente, especialmente se considerarmos que as normas serão aplicadas por pessoas humanas, pessoas dotadas de racionalidade e que, portanto, naturalmente se colocam como centro de suas preocupações de alguma forma.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os discursos que perpassam a sociedade atualmente demonstram que se algumas ações humanas não forem repensadas a natureza e inclusive o homem perecerá. Por essa razão diversas medidas na esfera jurídica são criadas a fim de proteger o meio ambiente de maneira eficiente e uma proposta é inserir a natureza como um sujeito de direitos, o que já é feito em alguns países. Nesse sentido o artigo desenvolvido buscou compreender se essa personificação da natureza é um meio garantidor da proteção da natureza de uma forma geral.

Para cumprirmos o objetivo geral do trabalho e responder a problemática que versou justamente em saber se o biocentrismo é um meio garantidor da proteção do meio ambiente, cumprimos algumas etapas. Em primeiro lugar definimos no primeiro capítulo os conceitos de antropocentrismo e biocentrismo e como esses conceitos são utilizados na esfera jurídica. Pudemos perceber que o conceito de antropocentrismo está intimamente relacionado com a racionalidade humana, considerando que a razão é um atributo apenas dos seres humanos o que os coloca em posição de destaque, segundo a visão antropocêntrica. Além disso o próprio cristianismo contribuiu para que o homem tivesse posição de destaque, a exemplo do que propõe Thomas. Já o biocentrismo, termo utilizado veemente por Lanza, propõe uma valorização da vida de uma forma geral, considerando que é a vida que cria o universo e não o contrário. Nesse sentido o que esfera jurídica propõe é uma inserção da natureza no ordenamento jurídico, em pé de igualdade com os seres humanos, o que a nosso ver, pode ser um equívoco, se pensarmos que um equilíbrio homeostático depende da reinserção do homem na natureza e não da natureza na esfera humana.

---

<sup>5</sup> Reportagem disponível em; <http://www.sindipetrolp.org.br/noticias/5504/petrobras-tera-de-pagar-r-6-mi-por-dano-ambiental-em-2001-na-reduc>



No segundo capítulo apresentamos os principais mecanismos de defesa do meio ambiente criados no ordenamento jurídico brasileiro e também no equatoriano. No Brasil, a natureza é vista como um bem, como patrimônio de uso humano, o que confere ao meio ambiente um caráter utilitário para o homem. Entretanto, pudemos perceber que o Brasil adota uma série de medidas para cuidar da natureza, e vários são os princípios norteadores do ordenamento jurídico para a preservação ambiental. Já no Equador, a natureza é posta em “pé de igualdade” com os seres humanos, e diversos direitos são conferidos a ela. Trata-se de uma visão biocêntrica no Direito por meio da personificação da natureza.

No terceiro capítulo foi feita uma análise entre os pontos de convergência e divergência entre as constituições brasileira e equatoriana. Primeiramente pudemos perceber muito facilmente algumas diferenças entre as constituições principalmente no que tange a forma como a natureza é encarada. É claro e evidente uma possível proteção aos direitos conferidos à natureza na constituição equatoriana e uma valorização da mãe natureza. Já no Brasil, o meio ambiente é visto como um bem ou o um patrimônio que deve ser cuidado e preservado para atender a interesses humanos. Ao aprofundarmos um pouco mais nossa análise, pudemos perceber alguns pontos de convergência entre as duas constituições inclusive no que tange a interesses humanos sobre o meio ambiente. Na constituição do equador, mesmo aderindo a uma visão biocêntrica, a natureza também é considerada um patrimônio humano. Há ainda na constituição equatoriana uma proposta de desenvolvimento sustentável, tal como é proposto também no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de encontrar um equilíbrio entre proteção da natureza e desenvolvimento econômico.

Diante de todo o exposto podemos perceber que mesmo sendo considerado um grande avanço no Direito, a nova visão sobre a natureza, muito ainda há que ser feito para que realmente haja estratégias que efetivamente preservem-na. É certo que mudar a visão e forma como o direito lida com a natureza representa um grande avanço, entretanto todos os pontos polêmicos, contraditórios e inviáveis devem ser levados em consideração, o que já demonstra a importância de se desenvolver outros estudos sobre essa vertente. Não é nosso intuito com o trabalho desmerecer as atitudes ou mecanismos criados por diferentes países para proteger o meio ambiente, mas sim apenas demonstrar que os enunciados de lei e suas alterações teóricas, mudança de nomenclaturas não podem garantir por si só a proteção do meio ambiente. Ao nosso ver, se essas mudanças não forem construídas em um plano muito mais prático, onde efetivamente o direito é construído, as melhorias à natureza não serão alcançadas como é esperado tanto por aqueles que operam o direito como pela sociedade de uma forma geral.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruna Goncalves D'. *Biocentrismo e a proteção jurídica socioambiental*. Dissertação de mestrado apresentada na PUC Rio, 2005. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10143/10143.PDF>

BERMAN, Robert Lanzawith Bob. "Biocentrismo: como a vida cria o universo". Disponível em: [http://www.nbcnews.com/id/31393080/ns/technology\\_and\\_science-science/t/biocentrism-how-life-creates-universe/#.Xh2\\_5shKjIU](http://www.nbcnews.com/id/31393080/ns/technology_and_science-science/t/biocentrism-how-life-creates-universe/#.Xh2_5shKjIU)

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1998.

Burckhart, Thiago Rafael. MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo e meio ambiente: os novos paradigmas do Direito constitucional ambiental no Equador, Bolívia e Islândia*. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista15/constitucionalismoMilena.pdf>

COUTO, Elza Kioko Nakayama Nenoki. *Ecolinguística: um diálogo com Hildo Honório do Couto*. v. 4. Campinas: Pontes Editores, 2013. (Coleção Linguagem e Sociedade). COUTO, Elza Kioko Nakayama Nenoki; SILVA, Samuel de Sousa. Análise do discurso ecológica; eco linguagem e eco ética. In: Antropologia do imaginário, ecolinguística e metáfora. Brasília: Thesaurus, 2014.

COUTO, Hildo Honório. *A Ecologia Profunda*. 2006. Disponível em: <http://www.revistameioambiente.com.br/2006/12/22/a-ecologia-profunda/>. Acesso em: 15 out. 2015.

COUTO, Hildo Honório. *Linguística Ecológica Crítica ou Análise do Discurso Ecológica*. In: COUTO, E. (Org.). Antropologia do Imaginário, Ecolinguística e Metáfora. Brasília: Thesaurus, 2014. COUTO, Hildo Honório. *O tao da linguagem: um caminho suave para a redação*. São Paulo: Pontes, 2012.

COUTO, Hildo Honório. *Notas sobre o conceito de texto na linguística ecossistêmica*. 2015b. Disponível em: <http://meioambienteelinguagem.blogspot.com.br/>. Acesso em 30 dez. 2015. COUTO, Hildo Honório;

EQUADOR. *Constituição*. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/aneo/ConstituicaoDoEquador.pdf>

GUSSOLI, Felipe Klein. *A natureza como sujeito de Direito na Constituição do Equador considerações a partir do rio Vilacamba*. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>

JUNIOR, Juraci Pereira da Silva. Et al. *Proteção ambiental no Brasil e no mundo*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58370/protacao-ambiental-no-brasil-e-no-mundo>

LANZA, Robert; BERMAN, Bob. *Biocentrism: How life and consciousness are the keys to understanding the true nature of the universe*. Benbella Books, 2009.

MALISKA, Marcos Augusto. MOREIRA, Parcelli Dionizio. *O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n77/2177-7055-77-149.pdf>

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 10ª Ed. Revi. Atual e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

SOLER, Antônio Carlos Porciúncula. *Antropocentrismo e Crise Ecológica: Direito Ambiental e Educação Ambiental como meios de (re) produção ou superação*. Dissertação de mestrado UFRG.2011.

THOMAS, Keith. *O HOMEM E O MUNDO NATURA! MUDANÇAS DE ATITUDE EM RELAÇÃO ÀS PLANTAS E AOS ANIMAIS*. Disponível em: <http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Homem%20e%20o%20Mundo%20Natura1150.pdf>

TJ. *RECURSO ESPECIAL: Resp: 10400150018309001 MG*. Relator: Ministro Moreira Diniz: Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/784995743/apelacao-civel-ac-10400150018309001-mg/inteiro-teor-784995876?ref=juris-tabs>

STJ. *RECURSO ESPECIAL: Resp: 1583855 SC 2016/0035161-8*. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511765953/recurso-especial-esp-1583855-sc-2016-0035161-8/inteiro-teor-511765964?ref=juris-tabs>

***Title***

The legal (in) effectiveness of the personification of nature: an ecolinguistic analysis of legal measures for environmental protection.

***Abstract***

The importance of protecting nature was emphasized in written speeches dating from the beginning of the 20th century. Since then, several scientific fields, academic disciplines and public policies have taken nature as their object in order to produce speeches that guarantee their protection. One of the measures found by the legal system of some countries, such as Ecuador, India and New Zealand, was the embodiment of nature, bringing a biocentric vision to the legal sphere, which is also discussed in Brazil today. The present work seeks to compare the speeches produced in sentences, some from countries that intend to bring a biocentric vision to the Law and others, from countries considered anthropocentric, in order to verify if there really are ideological differences between their speeches, without going into scientific legal issues. . For that, we will use Ecolinguistics as a theoretical framework, a discipline that deals with language issues in an ecological and holistic way, and Legal Realism, characterized as an epistemology or a method of Law that addresses the legal phenomenon from empiricism. Through the analysis, we found that the personification of nature does not guarantee legal effectiveness, on the contrary, it only characterizes the masking of anthropocentric and capitalist ideologies, in the form of a distorted biocentrism.

***Keywords***

Biocentrism; Law. Ecolinguistics

---

Recebido em: 03/03/2020.

Aceito em: 19/03/2020,